



Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 20.356.747/0001-94
Pça. Cel. Joaquim Resende, n.º 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG
CEP: 35.490-000 – Fone (31)3751-1232

Ofício: nº GAB/209/2020

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha razões do voto à Proposição de Lei nº 22/2020

Entre Rios de Minas, 28 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com minha cordial visita, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, a Proposição de Lei nº 22/2019, de 08 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para chacreamento no município de Entre Rios de Minas-MG e dá outras providências”, por entender ser a proposição de lei aprovada **inconstitucional e contrária ao interesse público**.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Proposição de Lei de iniciativa desta Casa Legislativa, que dispõe sobre o parcelamento do solo rural para chacreamento no município de Entre Rios de Minas-MG.

Dentre as razões que me levam opor voto total à Proposição de Lei, por inconstitucionalidade, está o inegável fato de que a matéria tratada na mencionada proposição é de **iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, afigurando-se, portanto, vício de iniciativa do Poder Legislativo, o que a nulifica de pleno direito.

São de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, portanto, “os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 620).

O desrespeito às normas do processo legislativo, incluindo a infração ao ato que o deflagra (a iniciativa), conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

JWAG
José Walter Resende Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
Entre Rios de Minas-MG

Recebemos
28/09/2020
anp



Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 20.356.747/0001-94
Pça. Cel. Joaquim Resende, n.º 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG
CEP: 35.490-000 – Fone (31)3751-1232

A lei ora vetada originou-se de projeto de iniciativa desta Casa de Leis, o que se constitui em evidente ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar a normatização destinada a organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Tratando-se de Proposição de Lei cuja matéria é de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo, e tendo a referida Proposição tramitado por iniciativa desta Casa Legislativa, a mesma afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, uma vez que para a aprovação dos eventuais projetos de parcelamento do solo rural por chacreamento apresentados à Prefeitura, devem ser avaliados pelo corpo técnico do Município que atualmente já supre com dificuldades suas demandas, o que implicará em inevitável aumento dos serviços na área de engenharia obrigando a ampliação da equipe com o consequente aumento de despesas de pessoal, o que não seria viável, especialmente neste momento de crise financeira.

Também o aumento de despesa de pessoal, sem qualquer estudo de impacto orçamentário tenha sido levado a efeito, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nem se diga que a Proposição de Lei não irá gerar despesas novas até então imprevistas, posto que em seu art. 42 textualmente dispõe que:

"Despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias contidas na LOA."

Também, a Proposição de Lei para parcelamento do solo rural da forma apresentada afronta a competência privativa da União, conforme o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

" INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N°30/2011 - MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - PARCELAMENTO DO SOLO RURAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - SUPOSTA EXTENSÃO DE ÁREA URBANA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CEMG. 1- Compete à união legislar sobre Direito Agrário, configurando usurpação de competência a Lei Municipal que pretende regulamentar o loteamento de solo rural. 2 - Ainda que o Município pretenda regulamentar uma suposta extensão de área urbana, mesmo assim a competência é concorrente, devendo observar o disposto nas normas federais e estaduais, conforme dispõe o art. 170, parágrafo único da CEMG."

ARG INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0647.14.004383-5/003 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO SAO SEBASTIAO PARAISO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, OFICIAL DA SERVENTIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SS PARAÍSO, SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

José Walter Resende Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
Entre Rios de Minas-MG



Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 20.356.747/0001-94
Pça. Cel. Joaquim Resende, n.º 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG
CEP: 35.490-000 – Fone (31)3751-1232

É importante registrar que na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que (Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências), especifica que a fração mínima de parcelamento é de 2,0 ha. Portanto, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou constituído com área abaixo de 2,0 ha; excetuando as hipóteses contempladas no artigo 2º do Decreto nº 62.504, de 08 de abril de 1968 (Regulamenta o artigo 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1966, e dá outras providências) e que não é o caso.

O Decreto Federal nº 62.504, de 8 de abril de 1968, derrogou tacitamente o Decreto Federal nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, no tocante aos artigos em que este tratava da criação de loteamentos para formação de chácaras ou sítios de recreio.

Outrossim, é sabido que todo fracionamento de imóvel, localizado em zona rural, fere o artigo 8º da Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1.972, que transcrevemos abaixo:

“Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do art. 65, da Lei 4.504/64 de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel poderá ser desmembrado ou dividido, em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no parágrafo 1º, deste artigo, prevalecendo a de menor área”.

A Lei ainda prevê nos parágrafos 3º e 4º deste artigo:

Parágrafo 3º - “São considerados nulos e de nenhum efeito, quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrarem escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares”.

Parágrafo 4º - “O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destina comprovadamente à sua anexação, ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre, permaneça com área igual ou superior a Fração Mínima de Parcelamento”.

A Corregedoria de Justiça orienta aos Cartórios de Registro de Imóveis a observância das Instruções 176/88 e 213/93, que resolve:

“Não podem os titulares dos Cartórios Imobiliários procederem a registro de frações ideais de terreno com localização, numeração e metragem certas, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio que caracterize Loteamento ou Desmembramento do Solo Urbano de modo oblíquo e irregular, desatendendo aos princípios da Lei 6.766/79, notadamente a prévia aprovação do projeto respectivo pelo Poder Público Municipal, respondendo o infrator pelas penalidades cabíveis”.

José Walter Resende Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
Entre Rios de Minas-MG



Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 20.356.747/0001-94

Pça. Cel. Joaquim Resende, n.º 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG
CEP: 35.490-000 – Fone (31)3751-1232

A Gerência de Cadastro e a Procuradoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Estado de Minas Gerais, em reunião celebrada em 17 de maio de 2001, objetivando uniformizar condutas e procedimentos a serem adotados na apreciação de expedientes instaurados em decorrência do disposto no artigo 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e da Ordem de Serviço nº 11/76, após discussões sobre o tema, à unanimidade, aprovaram as seguintes conclusões, submetendo-as ao conhecimento dessa Superintendência, solicitando seu posterior encaminhamento ao Comitê de Decisão Regional:

1ª – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 6.766/79, deve ser previamente consultado e instado a se manifestar em relação a projetos que importem na alteração do uso do solo rural para fins urbanos.

2ª – A implantação de loteamento, conforme definido no § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.766/79, em zona rural é vedado pelo artigo 3º da Lei nº 6.766/79.

3ª- O Decreto Federal nº 62.504, de 8 de abril de 1968, derrogou tacitamente o Decreto Federal nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, no tocante aos artigos em que este tratava da criação de loteamentos para formação de chácaras ou sítios de recreio.

4ª – O desmembramento do solo rural para fins urbanos, excetuados as hipóteses contempladas no artigo 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968, deve obedecer à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5868, de 12 de dezembro de 1972, que é de 2,0 há no caso do nosso Município.

Em suma fica claro que esta Lei fere mais de uma lei federal, especialmente a do INCRA, assim como também não será possível aos proprietários destes chacreamentos terem estes legalizados junto aos cartórios.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei nº 22/ 2020, de 08 de setembro de 2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, solicitando para a apreciação desta matéria e o acolhimento do veto oposto, por inconstitucionalidade e por ferir as demais leis e decretos federais acima mencionados, consistente no vício de iniciativa legislativa, usurpação de competência privativa da União e razões de interesse público, conforme acima exposto.

José Walter Resende Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
Entre Rios de Minas-MG

José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Ronivon Alves de Souza

DD. Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas.
Nesta